

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial
Seção de Divulgação

79/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. Consoante se infere do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido quando a parte manifestar, em declaração, a impossibilidade econômica de sustentar o pagamento de despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, ou mesmo desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente. Percebe salário, consoante disposição consolidada no artigo 3º, caput, in fine, o trabalhador, pessoa física assim considerada, o que não é o caso do sindicato-autor. Ainda que a parte não detenha atividade econômica com fins lucrativos, não se beneficia do instituto epigrafado, seja por não se tratar de pessoa física assalariada, seja por não ter comprovado nos autos a insuficiência econômica capaz de impossibilitar o recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento. (TRT/SP - 00019008420125020432 - RO - Ac. 8ªT [20131096111](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 14/10/2013)

BANCÁRIO

Trabalho para empresa consorciada

Enquadramento na condição de bancária - Nulidade do contrato de trabalho - Reconhecimento de vínculo de emprego com uma das empresas do grupo econômico. Não há que falar em nulidade no contrato com a instituição financeira e reconhecimento de vínculo de emprego apenas com a instituição bancária, ainda que se reconheça a condição de bancária da autora desde a admissão nas empresas do grupo econômico, diante do que dispõe a Súmula 129 do c. TST. Horas extras - Artigo 384 da CLT - O artigo 384 da CLT inserido no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher, e que garante à trabalhadora em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário, foi recepcionado pela Constituição Federal. Assim decidiu o Tribunal Pleno em 17/11/2008, no julgamento do TST - IIN-RR 1.540.2005.046.012.00-5, e desde então é uníssona a jurisprudência do C.TST, no sentido de que a não concessão da pausa de que trata o mencionado artigo 384 assegura à trabalhadora o pagamento de 15 minutos extraordinários. (TRT/SP - 00011101220125020041 - RO - Ac. 8ªT [20131164397](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 28/10/2013)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

Bancário. Art. 224, § 2º, da CLT. Exerce cargo de confiança o empregado que trabalha em projeto de melhoria contínua das agências, difundindo a missão do empregador. Provimento para restringir as horas extras às excedentes da oitava diária. Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Devido em decorrência da prorrogação habitual da jornada de oito horas. Recursos parcialmente providos.

(TRT/SP - 00029014720115020042 - RO - Ac. 2ªT [20131139082](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 22/10/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIA E NÃO CONFIGURADA. O pleito de complementação de aposentadoria é decorrente da relação de trabalho e, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31.12.2004, que alterou dispositivos constitucionais, notadamente, o artigo 114 relativo à competência da Justiça do Trabalho, este Juízo é competente para conhecer e julgar a presente demanda. (TRT/SP - 00010269720115020056 - RO - Ac. 3ªT [20131118689](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/10/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO TRABALHO x ABANDONO DE EMPREGO. Em caso de afastamento previdenciário, o empregado será considerado em licença não remunerada (artigo 476 da CLT), durante o prazo do benefício, de maneira que, no dia útil subsequente ao término do benefício em função da alta médica determinada pelo INSS, é obrigatório o retorno do empregado e sua prestação de serviços, sob pena de caracterização de faltas e, inclusive, abandono de emprego. O simples pedido de reconsideração da concessão de alta médica, aliás sequer comprovado nos presentes autos, não concede ao empregado o direito de permanecer afastado. (TRT/SP - 00018225120125020445 - RO - Ac. 11ªT [20131131383](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 22/10/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

RUPTURA CONTRATUAL POR ABANDONO DE EMPREGO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - O exercício do direito potestativo do empregador em rescindir o contrato de trabalho, ainda que por justa causa, não revela qualquer tipo de afronta ao patrimônio moral do trabalhador. A teor do disposto no artigo 927 do Código Civil, o exercício regular de um direito é excludente da responsabilidade civil pela reparação do dano. (TRT/SP - 00027254720115020049 - RO - Ac. 2ªT [20131102545](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 15/10/2013)

DANO MORAL INDEVIDO. O instituto do dano moral, produto de longo processo de desenvolvimento do Direito Civil moderno, não pode ser lançado ao limbo do descaso e da banalização. A verdadeira ofensa ao âmbito pessoal do trabalhador, de modo a lhe causar sofrimento físico e/ou psicológico significativos, atingindo a sua intimidade, honra ou integridade moral etc., são elementos que devem estar presentes de sobejo para se falar em indenização por danos morais. (TRT/SP - 00491008120085020059 - RO - Ac. 12ªT [20131115990](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 18/10/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não sendo o meio processual adequado para modificar o julgado. (TRT/SP - 00011096320115020202 - RO - Ac. 3ªT [20131169844](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 29/10/2013)

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório de ambos os embargos de declaração, caberia a aplicação às partes da multa correspondente a 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Entretanto, tratando-se de penalidade a ser aplicada à reclamada em favor do reclamante e vice-versa, deixa-se de aplicá-la, pois, na prática, restaria inócua a medida. (TRT/SP - 01038002520095020074 (01038200907402001) - RO - Ac. 12ªT [20131104475](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/10/2013)

Sentença. Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Não se afiguram presentes nenhuma das hipóteses descritas no art. 897-A da CLT ou no art. 535 do CPC, motivo pelo qual eventual reforma do julgado deve ser perseguida pela via adequada. (TRT/SP - 00007482820115020014 - RO - Ac. 11ªT [20131124611](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 22/10/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

O redirecionamento da execução em face de pretensas empresas integrantes de grupo econômico (art. 2º, parágrafo 2º, da CLT) não prescinde de demonstração documental eficaz, no sentido de que as pessoas físicas e ou jurídicas integrantes do quadro societário do ex-empregador também o tenham sido das empresas a quem se pretende redirecionar a execução, na época da vigência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00742006420055020052 - AP - Ac. 3ªT [20131119561](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 16/10/2013)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSIVA ALIENAÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. OFENSA DOS ARTS. 10 E 448 da CLT. INOCORRÊNCIA. A simples alienação compulsória de carteira de clientes por imposição da ANS não implica em sucessão trabalhista pela adquirente, eis que não há transferência de unidade

produtiva, corpo de funcionários, equipamentos e materiais. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 00016467920125020087 - RO - Ac. 7ªT [20131105056](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 18/10/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO. ENTENDIMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 418 DA SDI-I DO C. TST. O plano de cargos e salários da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) não contempla alternância de critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, concluindo-se que não se traduz em fato impeditivo à equiparação salarial, tudo em observância ao entendimento predominante no C. TST, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 418 da SDI-I, tal como previsto no artigo 461, parágrafo 2º, da CLT: "Equiparação salarial. Plano de cargos e salários. Aprovação por instrumento coletivo. Ausência de alternância de critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, parágrafo 2º, da CLT". EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. A equiparação salarial é devida no caso do empregado exercer idêntica função a do paradigma na mesma localidade, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos, conforme parágrafo 1º do art. 461 da CLT. Na equiparação salarial em cadeia o equiparando deverá comprovar a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT em relação paradigma final da cadeia equiparatória, e não somente em relação àquele que já se beneficiou da equiparação pretendida, conforme item VI da Súmula nº 6 do C.TST. 2. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a repetição dos termos lançados na peça inaugural ou na defesa, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica. (TRT/SP - 00017526720125020046 - RO - Ac. 12ªT [20131108705](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/10/2013)

EXECUÇÃO

Arrematação

CREDOR HIPOTECÁRIO. REQUERIMENTO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO ANTES DA REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. O favor legal previsto no art. 685-A do CPC não pode

beneficiar o credor hipotecário em ação trabalhista, sob pena de frustrar-se a execução e colocar-se indevidamente em segundo plano o crédito do trabalhador. No máximo, o credor hipotecário poderá participar da hasta e arrematar o bem imóvel em consonância com os termos do art. 244, parágrafo 4º, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00281006320065020069 - AP - Ac. 3ªT [20131110831](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 16/10/2013)

Bens do sócio

Responsabilidade de ex-sócio. Artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. Dispositivos que definem o limite, no tempo, da responsabilidade do sócio que se desliga da sociedade. A obrigação do ex-sócio não se perpetua, pois, caso contrário, estaria comprometida a segurança dos negócios e das pessoas. A responsabilidade do sócio não se estende para período em que já não era mais sócio. E com a retirada - ou com a exclusão -, o ex-sócio responde pelas tais obrigações (as que tinha enquanto sócio), até dois anos depois da retirada ou da exclusão, ou da respectiva averbação. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011348720135020402 - AP - Ac. 11ªT [20131062853](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 16/10/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

Ainda que se estenda a impenhorabilidade da lei nº 8.009/90 a imóvel alugado a terceiros (Súmula 486 do STJ), é necessário que a renda obtida com o aluguel seja revertida para a subsistência do proprietário, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00944009520035020009 - AP - Ac. 12ªT [20131111579](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 18/10/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários de advogado. Reclamação trabalhista. Não há como acolher na sistemática da processualística do trabalho, que possui regras próprias quanto ao patrocínio judicial e regime de honorários (Lei n.º 5.584/70), qualquer possibilidade de deferir a indenização do valor correspondente aos honorários de advogado, na forma do art. 404 do atual Código Civil. Onde há regra própria não se pode aplicar a subsidiariedade do art. 8º do texto consolidado. Recurso provido para afastar a condenação. (TRT/SP - 00004164820125020201 - RO - Ac. 13ªT [20131129613](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 21/10/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de Insalubridade - contrato de trabalho em vigor - parcelas vincendas - Desnecessidade de pedido ou condenação específicas, porquanto devidas enquanto inalteradas as condições laborais de exposição aos agentes nocivos constatados na perícia - inocorrência de inovação na execução. Aplicação dos artigos 892 da CLT, 290 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02382003020025020006 - AP - Ac. 7ªT [20131107784](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 22/10/2013)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Contraprestação integral. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, confere ao empregado o direito à contraprestação da hora integral, e como extra. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 437. Recurso das rés a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00022669320105020012 - RO - Ac. 11ªT [20131130549](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/10/2013)

Sobreaviso. Regime (de)

RECURSO ORDINÁRIO. SOBREAVISO. DIREITO PREVISTO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA RESIDÊNCIA. DEVIDO. As cláusulas normativas prevêm o pagamento do adicional de 1/3 da hora normal, por hora de sobreaviso, pela simples razão de o empregado encontrar-se à disposição da empresa fora da jornada normal de trabalho, não exigindo nenhuma restrição quanto ao deslocamento e às atividades pessoais do trabalhador, como faz o art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em sendo assim, como é certo que o recorrido (como "Especialista de Soluções", depois "Analista de Infraestrutura" e, por último, "Consultor de Tecnologia") ficava usualmente à disposição da recorrente, fora da jornada normal de trabalho, em conformidade com os plantões adotados por esta, para o atendimento de clientes, como a empresa Visa, mantenho o decidido na origem quanto ao sobreaviso. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026197320125020462 - RO - Ac. 3ªT [20131110874](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 16/10/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS PRÉSTIMOS LABORAIS. A responsabilidade secundária, modalidade mitigada da responsabilidade solidária, tem assento no artigo 186 do Código Civil, vinculando todos aqueles que se beneficiaram da prestação de serviços, de forma a assegurar o devido adimplemento das obrigações contratuais, sem qualquer distinção entre a natureza e a origem dos títulos que integram o decreto condenatório. (TRT/SP - 00020178320125020203 - RO - Ac. 2ªT [20131102499](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 15/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa in eligendo e in vigilando, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. A responsabilidade subsidiária abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho, consoante o item VI da Súmula nº 331, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. O inadimplemento de verbas trabalhistas, reparável pela via judicial, por si só, não é hábil a caracterizar ofensa a direitos da personalidade do empregado. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Diante do jus postulandi, assegurado

na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula n.º 425 do C. TST). Assim o fazendo, arca com os ônus advindos. (TRT/SP - 00022652720125020372 - RO - Ac. 2ªT [20131102073](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/10/2013)

PERÍCIA

Perito

Cerceio de prova. Indeferimento da oitiva de testemunhas para contraprova ao laudo pericial. Inocorrência. O pedido do autor (indenização por danos, materiais e morais, bem como nulidade da dispensa por doença profissional) não poderia ser analisado sem a produção de prova técnica. Ocorre que o laudo pericial de fls. 109-148 concluiu que a doença apresentada pelo autor (tumor ósseo de células gigantes) nunca tem qualquer relação com o trabalho. Disto resulta que, contra as conclusões da prova técnica, o autor, ora recorrente, deveria opor outras provas técnicas, ou seja, provas de idêntica espécie, a fim de permitir a formação de um contraponto ao trabalho pericial e não prova oral. Portanto, a prova oral seria inútil para afastar as conclusões periciais. Via de consequência, deveria mesmo ser indeferida, nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00024458520115020434 - RO - Ac. 13ªT [20131129621](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 21/10/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. A r. sentença de fls. 193/194, modificado pelo v. Acórdão de fls. 278/282, ao fixar as verbas da condenação, fez gerar a obrigação tributária, constituindo o fato gerador das contribuições previdenciárias, inserindo-se, portanto, na previsão do art. 114, caput, inciso VIII da Constituição Federal de 1988. Não há falar em aplicação do regime de competência. No que se refere aos juros de mora, entendo que, nesta Justiça especializada, para a apuração de créditos decorrentes de decisão condenatória ou homologatória de acordo, é perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cabe à parte interessada, no caso a União, a apresentação dos cálculos das contribuições previdenciárias, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. SAT. ALÍQUOTA 3%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO A antecipação de tutela deferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 1ª Região gera efeitos de forma imediata e irrestrita a todos os processos que se refiram ao tema. Mantenho a decisão atacada Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00437002920075020251 - AP - Ac. 18ªT [20131167574](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 25/10/2013)

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento pelo empregador, que decorre da sentença ou de acordo devidamente homologado, não cabendo a atualização das contribuições a partir da prestação dos serviços. Agravo de Petição ao qual se nega provimento (TRT/SP -

00004476120125020462 - AP - Ac. 11ªT [20131131251](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICÉ - DOE 18/10/2013)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INDENIZAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. A despeito de terem avençado as partes que o valor pago é de natureza indenizatória, nos termos da lei civil, in casu, a contribuição previdenciária incide sobre o total do acordo. Qualquer pagamento efetuado, a que título for, quando não é relativo ao contrato de trabalho, representa, sem dúvida, pagamento por serviços prestados, ainda que não decorrente de trabalho subordinado, a fim de justificar a competência desta Justiça Especializada. Desse modo, incide à hipótese o disposto no art. 276, do Decreto nº 3.048/99, de 6.5.99. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00015003720115020034 - RO - Ac. 18ªT [20131167566](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 25/10/2013)

PROVA

Relação de emprego

Vínculo empregatício. Ônus da prova. Negada pelo réu a prestação laboral, incumbia ao autor o encargo processual de demonstrá-la, na forma dos artigos 818 consolidado e 333, I, do CPC, do qual não se desvencilhou. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00030083720125020372 - RO - Ac. 8ªT [20131096049](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 14/10/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

RECURSO DA 1ª RECLAMADA. INTERESSE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. SUSPENSÃO DO FEITO. Não há conexão ou litispendência entre ação coletiva e ação individual, nos termos do artigo 104 do CDC, salvo se para beneficiar o Autor, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual até decisão da ação coletiva, no prazo assinalado pelo dispositivo consumerista. Assim, a suspensão requerida pela demandada não tem fundamento legal. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (ad causam) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. A obrigação ao pagamento de complementação de aposentadoria origina-se do extinto contrato de trabalho existente entre o Reclamante e a 1ª Reclamada. RECURSOS DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de lesão reiterada, cujo prazo prescricional se renova a cada pagamento, a prescrição a ser aplicada é parcial, fulminado as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A suplementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 1386/51 e 4.819/58 foi garantida aos empregados da reclamada admitidos até a vigência da Lei 200/84. E na legislação invocada tem jus o aposentado a paridade com o empregado ativo exercente do mesmo cargo. (TRT/SP -

00001467020115020003 - RO - Ac. 2ªT [20131138531](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 22/10/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO À VASP SOCIEDADE ANÔNIMA. Para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja responsabilizada pelos débitos trabalhistas da VASP SA, faz-se necessária a comprovação da prática de atos de gestão com culpa ou dolo, o que, nos termos do art. 158, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.404/76, não ocorreu. (TRT/SP - 01416003620025020041 - AP - Ac. 12ªT [20131111285](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 22/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil, justamente porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa in vigilando por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa in eligendo pela escolha da empresa fornecedora de mão-de-obra. Em que pese o fato do art. 71 da Lei de Licitações ser constitucional, conforme reconhecido pelo C. STF, destaca-se que a responsabilização subsidiária estatal não está sendo atribuída de forma indistinta e indiscriminada, mas sim, diante da criteriosa análise do conjunto probatório. (TRT/SP - 00007001320125020086 - RO - Ac. 3ªT [20131175941](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 29/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido, na ADC nº 16, pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, também ressaltou que o dispositivo em questão não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por culpa devidamente comprovada do tomador de serviços, conforme entendimento da Súmula 331, do C. TST. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicável a disposição contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que a condenação não foi imposta à Fazenda Pública, mas sim à empregadora, pessoa jurídica privada, além do que a reclamante não se enquadra entre os servidores e empregados públicos. A recorrente é responsável subsidiária e como tal deve arcar com a satisfação do crédito conforme já definido pela r. sentença, ou seja, 1% ao mês. (TRT/SP - 00008715820115020262 - RO - Ac. 11ªT [20131129826](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 22/10/2013)

Execução. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora. Inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494. A responsabilidade subsidiária é forma de substituição eventual do devedor principal por um garante. A obrigação é a mesma, para um para outro, salvo quando envolva obrigação de fazer imputada exclusivamente ao empregador (registro do contrato de trabalho, por exemplo). A responsabilidade secundária abrange todas as obrigações pecuniárias da devedora principal, com o que o ente público, quando condenado nessa condição, não se favorece do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494. Agravo de Petição da Fazenda a que se nega provimento. (TRT/SP - 00164002720075020014 - AP - Ac. 11ªT [20131130379](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/10/2013)

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Verificada a lesão aos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de

serviços, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador, pouco importando a natureza jurídica de ente da administração pública, direta ou indireta. O convênio celebrado entre a 1ª reclamada e o Município de São Paulo aproxima-se, e em muito, a um típico contrato administrativo, nos termos da própria Lei nº 8.666/93. Assim, na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo trabalhador, deve assumir, mesmo de forma subsidiária, os riscos da contratação oriundos de sua omissão quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados com a empresa contratada e real empregadora. Não obstante as discussões travadas em torno da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, então reconhecida pelo E. STF, nada se alterou no cenário jurídico a respeito da responsabilidade imputada à Administração Pública quando assume a condição de tomadora e beneficiária direta da força de trabalho despendida em seu proveito. Os artigos 58, III e 67, ambos da referida Lei de Licitações, expressamente prevêm a obrigação do contratante de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados. Decidir em sentido contrário seria o mesmo que contemplar hipótese altamente repudiada pelo direito na busca do ideal de Justiça, em que o benefício do mais forte é absorvido em evidente prejuízo e lesão aos direitos de outrem, especialmente quando os créditos são de natureza alimentar. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. (TRT/SP - 00004546120115020018 - RO - Ac. 8ªT [20131166691](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 29/10/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Em favor de terceiros

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Com o advento da Lei nº 10.820/2003 passou-se a admitir o desconto do salário do empregado para pagamento de empréstimo ou financiamento contratado junto às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, bem como, da retenção de até 30% das verbas rescisórias para quitação total ou parcial da dívida adquirida pelo empregado, desde que assim prevista no termo. O artigo 462, caput, da CLT dispõe, expressamente, sobre a possibilidade de desconto, quando fundado em dispositivo de lei. Na hipótese, a reclamada comprovou a autorização concedida pela empregada, inclusive, por ocasião da rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00032574420115020203 - RO - Ac. 8ªT [20131164834](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 28/10/2013)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

Diferenças de Salário base. Se a soma das parcelas salariais mensalmente percebidas suplantam o valor mínimo definido em lei, não há qualquer vedação que a parcela referente ao salário-base seja inferior a referido limite. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 272, SDI-1. (TRT/SP - 00014666420125020022 - RO - Ac. 11ªT [20131131367](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 22/10/2013)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

SALÁRIO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI-II DO TST Não se trata de utilização do salário mínimo como índice indexador, mas sim parâmetro de cálculo inicial para a estipulação da remuneração do profissional, circunstância que afasta a propalada ofensa à Súmula Vinculando nº 04 do C. STF e se amolda ao insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 00003826820125020332 - RO - Ac. 2ªT [20131144663](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 22/10/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA-PARTE - EMPREGADO PÚBLICO DE AUTARQUIA ESTADUAL - VANTAGEM DEVIDA - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTOS INTEGRAIS. A vantagem pecuniária denominada "sexta-parte", prevista no artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo é devida aos servidores estatutários e celetistas da administração pública direta, das autarquias e das fundações estaduais. Não é extensível aos empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas, e incide sobre os vencimentos integrais do trabalhador, por expressa disposição legal. Inaplicável a OJ Transitória 60, da SDI-I do C.TST à hipótese, porquanto referido verbete rege o adicional por tempo de serviço denominado "quinqüênio", parcela regulada diferentemente pela legislação, que prevê a incidência sobre o vencimento básico. (TRT/SP - 00021958820125020055 - RO - Ac. 8ªT [20131166942](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 29/10/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEVIDOS: O artigo 129 do tecido constitucional paulista não faz diferenciação quanto ao regime admissional do empregado (não bastasse a analógica utilização da Súmula 04 deste Egrégio Regional - RA 02/05 - DJE 25.10.2005). Recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 00020838320125020067 - RO - Ac. 11ªT [20131130867](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 22/10/2013)